

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 14485.001497/2007-77
Recurso nº 149.308 Voluntário
Matéria Responsabilidade solidária. Construção civil.
Acórdão nº 205-01.278
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente RUHTRA LOCAÇÕES LTDA
Recorrida DRP SÃO PAULO - SUL / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1994 a 30/09/1995
PEDIDO DE REVISÃO.

As decisões poderão ser revistas quando violarem literal disposição de lei ou decreto; divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; ou for constatado vício insanável.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

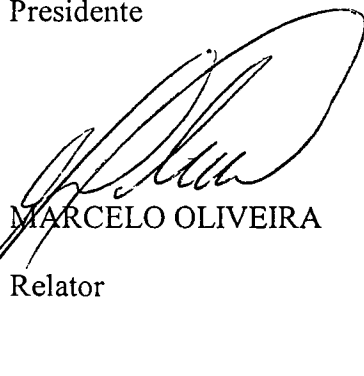
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

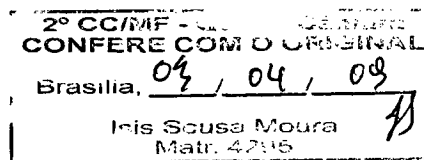
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão (PR), apresentado pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Sul / SP, fls. 0320 a 0322, referente a Acórdão emitido pela Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que anulou o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

O motivo da nulidade foi a falta de fundamentação legal, no anexo “Fundamentos Legais do Débito (FLD)”.

Para melhor compreensão dos autos, devemos analisá-lo desde sua origem.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 028 a 031, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Em síntese, segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em notas fiscais de prestação de serviços na construção civil, devido à prestadora ter executado obra de construção civil e a tomadora não ter se elidido da responsabilidade solidária, conforme determina a Legislação. A tomadora não apresentou os contratos sobre a obra contratada.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 13/06/2001 foi dada ciência à recorrente do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Em 14/11/2002 foi dada ciência à recorrente do lançamento.

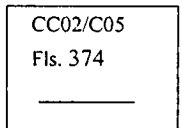
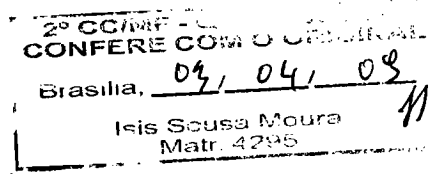
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 049 a 073, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0224 a 0239.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0253 a 0280, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há nulidade no auto de infração, devido a não observância dos Princípios da imparcialidade, da razoabilidade, da eficiência dos atos administrativos;



2. Requer a nulidade do auto de infração, devido a evidente parcialidade da fiscalização, diante do desmesurado interesse que vem dedicando às operações da recorrente e diante dos atos abusivos que vêm implicando em coação, que, por meio de autos de embargo e termos de intimação, obrigou, ilicitamente, a recorrente produzir provas contra si mesma;
3. Há nulidade do auto de infração, também, pela falta de clareza e objetividade do RF;
4. O agente fiscalizador deve ser um profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);
5. O prazo para defesa, quinze dias, cerceia o direito de defesa da recorrente;
6. A recorrente perdeu documentos em enchente, como comprova a certidão de sinistro anexa;
7. Não há como exigir da tomadora de serviço que fiscalize o cumprimento das obrigações da prestadora;
8. Não há vínculo de emprego entre a recorrente, os autônomos e prestadores de serviço, pois não há a pessoalidade nos serviços, não há salário, inexistente subordinação;
9. Diante do exposto, requer que seja decretada a nulidade do lançamento.

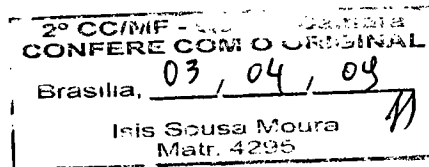
A DRP emitiu contra-razões, fls. 0285 a 0297, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A CAJ analisou e emitiu decisão, anulando o lançamento, por ausência de fundamentação legal no FLD, fls. 0298 a 0303.

A DRP emitiu PR, fls. 0320 a 0322, alegando, em síntese, que não ocorreram motivos para se decretar a nulidade do lançamento.

A recorrente apresentou contra-razões ao PR, fls. 0330 a 0350, alegando, em síntese, que:

1. Há decadência no direito de lançar;
2. A aferição foi efetuada de modo equivocado, pois não houve procedimento para a descaracterização da contabilidade da recorrente;
3. A cobrança deveria ocorrer na prestadora;
4. A Taxa SELIC deve ser afastada;
5. Diante do exposto, solicita que o PR não seja conhecido e que se reconheça a improcedência do lançamento.



A Presidência da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, acolheu o PR, pelos motivos expostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

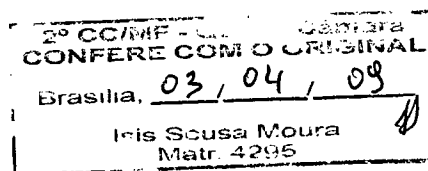
Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.



Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por não haver nos autos recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No lançamento, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 11/2002 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 12/1994 a 09/1995.

Logo, todas as competências devem ser excluídas do presente lançamento.

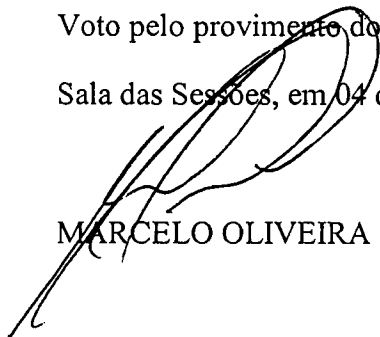
Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


MARCELO OLIVEIRA